TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010801-77.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Carmen Lucia Casale

Requerido: Joel de Souza Camargo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por CARMEN LÚCIA CASALE contra JOEL DE SOUZA CAMARGO, na qual requer, em razão do contrato de prestação de serviços de mão de obra firmado entre as partes para a construção de um imóvel residencial, localizado no Residencial Damha 2: a) a devolução dos valores pagos; b) o reembolso dos valores gastos para a reposição dos materiais de construção perdidos; c) o reembolso dos valores pagos para a remoção dos entulhos deixados no local da obra. A inicial veio acompanhada de documentos.

Pedido de emenda da inicial as fls. 37/45, recebido a fl. 46.

Novo pedido de emenda da inicial as fls. 65/75, no qual foi incluído no polo passivo a Sra. SANDRA MASSAE KAIBARA sob a alegação de que ela firmou contrato de prestação de serviços com a autora e que não cumpriu várias das obrigações assumidas. Requer a condenação da corré: a) ao pagamento de indenização nos valores necessários à alteração da construção para que respeite o limite de recuo obrigatório; b) ao pagamento de indenização referente muros do imóvel, janela "B-window", hidráulica do banheiro da suíte e mau cheiro no banheiro de visitas; c) à entrega da ART da obra. Com relação ao corréu Joel foram mantidos os mesmos pedidos anteriormente formulados, com o acréscimo

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

do pedido de reembolso dos valores pagos pela autora para reparos e verniz no forro de madeira no valor de R\$ 1.200,00. Por fim, foi formulado pedido de condenação dos réus nos demais danos que forem constatados através de trabalho pericial no imóvel.

O novo pedido de aditamento foi recebido a fl. 219.

Os réus foram citados a fl. 226.

As partes apresentaram contestações na audiência de conciliação. O corréu Joel alegou que não recebeu a última parcela do valor dos seus serviços de R\$ 1.562,50. Disse que realizou vários serviços além dos que foram contratados e requereu a condenação da autora ao pagamento da quantia de 9.562,50 (fls. 228/229). Juntou documento. A corré Sandra refutou os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sustentando ainda a decadência do direito da autora (fls. 232/240). Juntou documentos. Foi apresentada réplica as fls. 229/231.

Despacho saneador as fls. 271/274, no qual foi determinada a produção das provas pericial e oral.

As partes prestaram depoimentos pessoais as fls. 279/307v°.

Juntada de laudo pericial as fls. 323/337, e manifestação das partes as fls. 346/347 e 349/351.

Determinou-se a elaboração de laudo complementar as fls. 362/363, apresentado as fls. 364/368, possibilitando-se manifestação das partes (fls. 372/374 e 375).

Alegações finais as fls. 380/381 e 383/386.

Pela decisão de fls. 388/388v° o julgamento do feito foi convertido em diligência para a produção da prova testemunhal.

Audiência de instrução as fls. 397/403.

Nova conversão do julgamento em diligência a fl. 457.

Novas alegações finais as fls. 465/469 e 471/472.

É o relatório. Decido.

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Deve ser aceita a alegação de decadência em relação à corré Sandra (fls. 237/238), ainda que por fundamento diverso do invocado, considerando que é aplicável ao presente caso o Código Civil e não o Código de Defesa do Consumidor.

No aditamento à inicial de fls. 65/75, a autora afirmou que firmou o contrato de prestação de serviços com a corré Sandra em 2008 e que após essa última abandonar a obra se viu obrigada a firmar novos contratos para a continuidade da construção em 06 e 09 de junho de 2009.

Em réplica à contestação a autora sustentou que reclamou tempestivamente dos vícios na prestação dos serviços, inclusive através da notificação constante as fls. 214/217, formulada em outubro de 2010.

Basta uma simples leitura dos vícios elencados 66/67 para se concluir que são aparentes e de fácil constatação, tendo sido a notificação formulada após o decurso de mais de 1 ano previsto no art. 445 do Código Civil, operando-se a decadência.

No que se refere ao corréu Joel, é o caso de procedência parcial dos pedidos.

Os serviços contratados junto ao corréu Joel estão descritos a fl. 10, da cláusula 1, itens 1 a 14.

O laudo técnico de fls. 323/330 apontou vícios existentes na construção.

A complementação ao trabalho técnico as fls. 364/368 indicou a existência de problemas decorrentes da má execução dos serviços contratados junto ao corréu Joel.

A testemunha arrolada pela autora, Robson Roberto de Carvalho, disse que começou a trabalhar na obra após a saída do corréu Joel e que quando assumiu a obra, cerca de 75% dos serviços já estavam prontos. Esclareceu que parte do serviço de pintura foi refeito (fl. 398).

Luiz Carlos Toledo, testemunha arrolada pela autora, confirmou que quando foi contratado, a obra já tinha de 70% a 75% concluída e que foi preciso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

desmanchar e refazer a calçada por conta das posturas do Condomínio (fl. 400).

De acordo com a testemunha Robson, apenas parte dos serviços de pintura necessitou de correções e conforme o depoimento prestado pela testemunha Luiz Carlos, a calçada necessitou ser refeita por contas de exigências do Condomínio.

Desta forma, concluo que o corréu Joel executou 70% dos serviços que foram contratados as fls. 10/11, o que equivale a R\$ 21.000,00, de acordo com as próprias testemunhas arroladas pela autora, em que pese o laudo pericial produzido nos autos, tendo recebido a maior a quantia de R\$ 7.437,50, considerando o valor total pago incontroverso de R\$ 28.437,50.

Deixo de determinar a condenação do corréu Joel em relação à reposição dos supostos materiais perdidos, em razão da ausência de indicação específica na inicial e de prova neste sentido.

Também por falta de provas, rechaço a condenação no que se refere aos gastos para a remoção dos entulhos.

Ainda, diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela autora e por ter sido determinado o abatimento do valor correspondente a 30% dos serviços contratados, deixo de acolher o pedido de reembolso no que toca ao reparo de verniz e forro de madeira.

Por fim, não deve ser acolhido o pedido contraposto formulado pelo corréu Joel, em razão da ausência de provas da prestação dos alegados serviços além dos que foram contratados.

Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulado contra o corréu Joel, com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil apenas para condenar o corréu Joel a reembolsar à autora a quantia de R\$ 7.437,50, com atualização monetária da quantia desde 02/10/2009 (data em que foi realizado o último pagamento ao corréu Joel – fl. 15) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sendo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, inclusive o contraposto formulado pelo corréu Joel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em desfavor da corré Sandra, na forma do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca entre a autora e o corréu Joel, as partes responderão proporcionalmente pelo pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC, deverão ser pagos por elas aos patronos da parte contrária, observada, se for o caso, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

Diante do reconhecimento da decadência, responderá ainda a autora pelo pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pela corré Sandra e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC, que deverão ser pagos ao patrono(a) da corré Sandra.

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA